



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Resolução Normativa nº 51, de 12 de dezembro 1980.

Dispõe sobre a identificação de empresas cuja atividade básica está na área da Química, bem como as empresas que prestem serviços a terceiros, também na área da Química, de acordo com o disposto na Lei nº 6.839 de 30.10.80.

Revogada pela Resolução Normativa nº 105, de 17 de dezembro de 1987.

O Conselho Federal de Química no uso das atribuições que lhe confere a letra f do art. 8º da Lei nº 2.800, de 18.06.56:

Considerando que a Lei nº 6.839, de 30.10.80, estabelece que o registro das empresas em Conselhos de Fiscalização Profissional será obrigatório em função da atividade básica da empresa, ou em relação à atividade pela qual preste serviços a terceiros;

Considerando a necessidade de identificar as empresas cuja atividade básica está na área da Química;

Considerando a necessidade de identificar as empresas que prestem serviços a terceiros na área da Química;

Considerando a utilidade, nessa identificação, do Código de Atividade adotado pelo Ministério da Fazenda, usado no preenchimento do DARF do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e nas Estatísticas do IBGE,

Resolve:

Art. 1º — Para fins de aplicação das Leis nº 2.800, de 18.06.56 e nº 6.839 de 30.10.80, é obrigatório o registro em Conselho Regional de Química da respectiva jurisdição, das empresas e suas filiais, enquadradas na presente Resolução Normativa.

Art. 2º — É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química das empresas e suas filiais cujas atividades correspondam aos seguintes itens do Código de Atividade instituído pela Fundação IBGE, cujo uso tornou-se obrigatório pelas empresas, através da Portaria nº GB-279, de 17.07.69 do Ministério da Fazenda; com as restrições introduzidas nos subitens 29.99, 30.22, 30.60, 30.99, 31.99 e 60.15.

10 — Indústria de Produtos minerais Não-metálicos

10.20 — Fabricação de cal.

10.30 — Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido — exclusive cerâmica (10.40).

10.40 — Fabricação de material cerâmico — exclusive barro cozido — (10.30).

10.50 — Fabricação de cimento.

10.60 — Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto.

10.70 — Fabricação e elaboração de vidro e cristal.

10.80 — Beneficiamento e preparação de minerais não-metálicos.

11 — Indústria Metalúrgica

11.18 — Produção de soldas e ânodos.

11.80 — Têmpera e cementação de aço, recosimento de arames e serviços de galvanotécnica.

15 — Indústrias de Madeira

15.30 — Fabricação de chapas e placas de madeira, aglomerada ou prensada, e de madeira compensada revestida ou não com material plástico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

17 — Indústria de Papel e Papelão

~~17.10 — Fabricação de celulose e de pasta mecânica.~~

~~17.20 — Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão.~~

~~17.30 — Fabricação de artefatos de papel não associada à produção de papel.~~

~~17.90 — Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante — inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos.~~

18 — Indústria de Borracha

~~18.10 — Beneficiamento de borracha natural.~~

~~18.21 — Fabricação de pneumáticos e câmaras de ar e de material para recondicionamento de pneumáticos.~~

~~18.30 — Fabricação de laminados e fios de borracha.~~

~~18.40 — Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha — inclusive látex e exclusive artigos de colchoaria (16.30).~~

~~18.99 — Fabricação de outros artefatos de borracha não especificados ou não classificados — exclusive calçados e artigos de vestuário (25.10 a 25.99).~~

19 — Indústria de Couros e Peles e Produtos Similares

~~19.10 — Curtimento e outras preparações de couros e peles inclusive subprodutos.~~

20 — Indústria Química

~~20.00 — Produção de elementos químicos e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo inorgânicos — exclusive produtos derivados de processamento de petróleo, de rochas oleígenas de carvão de pedra e de madeira (20.11 a 20.17).~~

~~20.11 — Fabricação de combustíveis e lubrificantes — gasolina, querosene, óleo combustível, gás liquefeito de petróleo e óleos lubrificantes.~~

~~20.12 — Fabricação de materiais petroquímicos básicos e de produtos petroquímicos primários e intermediários — exclusive produtos finais.~~

~~20.13 — Fabricação de produtos derivados da destilação do carvão de pedra.~~

~~20.14 — Fabricação de gás de hulha e nafta.~~

~~20.15 — Fabricação de asfalto.~~

~~20.16 — Sinterização ou pelletização de carvão de pedra e de coque não ligadas a extração.~~

~~20.17 — Fabricação de graxas lubrificantes, cera, parafina, vaselina, aguarrás, coque de petróleo e outros derivados de petróleo.~~

~~20.20 — Fabricação de resinas de fibras e de fios artificiais e sintéticos, e de borracha e látex sintéticos.~~

~~20.31 — Fabricação de pólvoras, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte e artigos pirotécnicos.~~

~~20.38 — Fabricação de fósforos de segurança.~~

~~20.40 — Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto; de óleos essenciais vegetais e outros produtos de destilação da madeira — exclusive refinação de produtos alimentares (26.91).~~

~~20.50 — Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos — inclusive mesclas.~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

~~20.60 — Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas.~~

~~20.70 — Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes.~~

~~20.80 — Fabricação de adubos e fertilizantes e corretivos do solo.~~

~~20.99 — Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados.~~

22 — Indústria de Perfumaria, Sabões e Velas

~~22.10 — Fabricação de produtos de perfumaria.~~

~~22.20 — Fabricação de sabões, detergentes e glicerina.~~

~~22.30 — Fabricação de velas.~~

23 — Indústria de Produtos de Matérias Plásticas

~~23.10 — Fabricação de laminados plásticos.~~

~~23.20 — Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais — exclusive para embalagem e acondicionamento (23.50).~~

~~23.30 — Fabricação de artigos de material plástico para usos doméstico e pessoal — exclusive calçados, artigos de vestuário e de viagem (25.10 a 25.99 e 19.30).~~

~~23.40 — Fabricação de móveis moldados de material plástico.~~

~~23.50 — Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não.~~

~~23.60 — Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins.~~

~~23.99 — Fabricação de outros artigos de material plástico não especificados ou não classificados.~~

24 — Indústria Têxtil

~~24.10 — Beneficiamento de fibras têxteis vegetais, artificiais e sintéticas, e de matérias têxteis de origem animal, fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis.~~

~~24.20 — Fiação, fiação e tecelagem e tecelagem.~~

~~24.60 — Acabamento de fios e tecidos não processado em fiações e tecelagens.~~

~~24.99 — Fabricação de outros artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens não especificados ou não classificados.~~

26 — Indústria de Produtos Alimentares

~~26.01 — Beneficiamento de café, cereais e produtos afins.~~

~~26.02 — Moagem de trigo.~~

~~26.03 — Torrefação e moagem de café.~~

~~26.04 — Fabricação de café e mate solúveis.~~

~~26.05 — Fabricação de produtos de milho — exclusive óleos (26.91).~~

~~26.06 — Fabricação de produtos de mandioca.~~

~~26.07 — Fabricação de farinhas diversas.~~

~~26.09 — Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares diversos de origem vegetal não especificados ou não classificados.~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

- 26.10 — Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, preparação de especiarias e condimentos e fabricação de doces — ~~exclusive de confeitaria (26.70).~~
- 26.21 — ~~Preparação de conservas de carne — inclusive subprodutos — processados em matadouros e frigoríficos.~~
- 26.22 — ~~Preparação de conservas de carne e produtos de salsicharia, não processada em matadouros e frigoríficos.~~
- 26.23 — ~~Produção de banha não processada em matadouros e frigoríficos.~~
- 26.29 — ~~Preparação de conservas de carne — inclusive subprodutos não especificados ou não classificados.~~
- 26.30 — ~~Preparação de pescado e fabricação de conservas do pescado.~~
- 26.40 — ~~Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios.~~
- 26.51 — ~~Fabricação de açúcar.~~
- 26.52 — ~~Refinação e moagem de açúcar.~~
- 26.60 — ~~Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolates etc. — inclusive gomas de mascar.~~
- 26.70 — ~~Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria.~~
- 26.80 — ~~Fabricação de massas alimentícias e biscoitos.~~
- 26.91 — ~~Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal destinadas à alimentação.~~
- 26.92 — ~~Fabricação de sorvetes, bolos e tortas gelados — inclusive coberturas.~~
- 26.93 — ~~Preparação de sal de cozinha.~~
- 26.94 — ~~Fabricação de vinagre.~~
- 26.95 — ~~Fabricação de fermentos e leveduras.~~
- 26.99 — ~~Fabricação de outros produtos alimentares não especificados ou não classificados.~~
- 27 — Indústria de bebidas**
- 27.10 — ~~Fabricação de vinhos.~~
- 27.20 — ~~Fabricação de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas.~~
- 27.30 — ~~Fabricação de cervejas, chopes e malte.~~
- 27.41 — ~~Fabricação de bebidas não alcoólicas.~~
- 27.42 — ~~Engarrafamento e gaseificação de águas minerais.~~
- 27.50 — ~~Destilação de álcool.~~
- 28 — Indústria de Fumo**
- 28.10 — ~~Preparação do fumo.~~
- 28.20 — ~~Fabricação de cigarros.~~
- 28.30 — ~~Fabricação de charutos e cigarrilhas.~~
- 28.99 — ~~Outras atividades de elaboração do tabaco não especificados ou não classificados.~~
- 29 — Indústria Editorial e Gráfica**
- 29.99 — ~~Execução de outros serviços gráficos não especificados — quando de natureza química.~~
- 30 — Indústrias Diversas**
- 30.22 — ~~Fabricação de material fotográfico — quando de natureza química.~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

~~30.60 — Revelação, copiagem, corte, montagem, gravação, dublagem, sonorização e outros trabalhos concernentes à produção de película cinematográfica quando de natureza química.~~

~~30.99 — Fabricação de outros produtos não especificados e /ou não classificados — quando de natureza química.~~

31 — Indústria de Utilidade Pública

~~31.30 — Tratamento e distribuição de água — quando de natureza química.~~

~~31.40 — Saneamento e limpeza urbana — quando de natureza química.~~

~~31.99 — Outras indústrias de utilidade pública não especificadas ou não classificadas — quando de natureza química.~~

60 — Comércio Atacadista

~~60.15 — Comércio atacadista de produtos químicos.~~

~~60.16 — Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes.~~

~~Art. 3º — Subsidiariamente, os Conselhos Regionais de Química poderão usar também a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias utilizadas na Tabela de Incidência do Imposto de Produtos Industrializados, em vigor (Decreto nº 84.338 de 26.12.79) para auxiliar a interpretação de enquadramento das empresas.~~

~~Art. 4º — É também obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Química das empresas e suas filiais que prestem a terceiros os seguintes tipos de serviços:—~~

~~a) Assessoria, consultoria, planejamento, projeto, construção e montagem de fábrica de produtos em processos da indústria química e em segurança industrial pertinente.~~

~~b) Análise química, físico-química, química-biológica, toxicológica, bromatológica e legal, de padronização e controle de qualidade de produtos químicos, como definidos no art. 3º.~~

~~c) Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, elaboração de pareceres, laudos e atestados da especialidade.~~

~~d) Ensaio e pesquisas de métodos de processos e de produtos.~~

~~Art. 5º — As empresas e suas filiais obrigadas a registro nos Conselhos Regionais de Química estão sujeitas ao pagamento de anuidades nos termos do art. 28 da Lei nº 2.800 de 18.06.56.~~

~~Art. 6º — As empresas e suas filiais enquadradas nos arts. 2º, 3º e 4º desta Resolução Normativa, assim como aquelas cuja atividade básica é estranha à química, mas utilizem atividade química ficam igualmente obrigadas a provar perante os Conselhos Regionais de Química que a referida atividade é exercida por profissional da Química habilitado e registrado em Conselho Regional de Química.~~

~~Art. 7º — Os casos omissos desta Resolução Normativa serão resolvidos pelo Conselho Federal de Química.~~

~~Art. 8º — Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da sua publicação no D.O.U., revogadas as disposições em contrário.~~

~~Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1980.~~

~~Samuel José Lederman — Presidente — **Publicada no D.O.U. de 09.02.81**~~